

A. I. N° - 269198.0010/17-1
AUTUADO - ADELSON LEAL LIBÓRIOS - EPP
AUTUANTE - FRANCISCO DE ASSIS RIZERIO
ORIGEM - INFRAZ IRECÊ
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 10.05.2018

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0059-04/18

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE ATIVO IMOBILIZADO FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Não ficou comprovado nos autos que o contribuinte perdeu a condição de EPP apesar de recolher o imposto na condição de Normal, não sendo devido o imposto exigido, conforme previsto no art. 272 do RICMS/12. 2. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. FALTA DE ENTREGA NOS PRAZOS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO. **a)** período de janeiro de 2014 a junho de 2015. Nulos os lançamentos. Empresa enquadrada na condição de optante do Simples Nacional. Competência exclusiva dos Agentes de Tributos Estaduais. **b)** Período de julho de 2015 a dezembro de 2015. Documentos anexados aos autos comprovam que o contribuinte não enviou os arquivos eletrônicos da Escrituração Digital-EFD no prazo estabelecido no § 2º do art. 250 do RICMS/BA. Indeferido o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 12/09/2017, exige ICMS no valor de R\$41.310,28, em decorrência do cometimento das seguintes infrações:

Infração 01 - 06.01.01 - Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença de alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação destinadas ao ativo fixo do estabelecimento, nos meses de julho, setembro, outubro a novembro de 2015. ICMS no valor de R\$8.190,28, acrescido da multa de 60%.

Infração 02 – 16.14.02 deixou de entregar o arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD nos prazos previstos na Legislação Tributária, nos meses de janeiro de 2014 a dezembro de 2015, sendo aplicada a multa fixa de R\$1.380,00, por cada mês de omissão, totalizando R\$33.120,00.

O autuado, por seu representante legal, às fls. 15 a 28 apresentou impugnação e após fazer um breve histórico da autuação fiscal assevera que a mesma está eivada de vícios na aplicação da legislação tributária, devendo sofrer o efetivo reparo por esta Junta de Julgamento, conforme os motivos que passa a expor.

Inicialmente esclarece que se trata de empresa optante do Simples Nacional e assim sendo a autuação não merece prosperar, sobretudo porque a sistemática de tributação da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (caso da Impugnante) obedece aos ditames da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 e das Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Ressalta que no instante em que se iniciou a fiscalização – conforme O.S. nº. 503772/17 e no momento da lavratura do presente auto de infração (12/09/2017) – o Relatório do Simples

Nacional ora anexado comprova que a empresa autuada já estava incluída no aludido Regime Simplificado pelo menos desde 01/01/2016.

Após transcrever o teor o artigo 42, I, II do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia (RPAF), aprovado pelo Decreto nº. 7.629/1999 e artigo 107, §3º do Código Tributário do Estado da Bahia – COTEB (Lei nº. 3.956/81) , com a redação dada pela Lei nº. 11.470/99, diz que se atribui aos agentes de tributos estaduais (e não aos auditores fiscais!) a competência para a constituição de créditos tributários e a fiscalização “*nos estabelecimentos de microempresas e empresas de pequeno porte que sejam optantes pelo Simples Nacional*”.

Aduz que se trata-se caso da Impugnante, que, no momento da realização da fiscalização estava regular e devidamente incluída no Simples Nacional, razão pela qual não poderia ser fiscalizada e/ou autuada por Auditor Fiscal, senão apenas por Agente de Tributos – único competente para a realização do procedimento fiscal.

Por esta razão, afirma que o Auto de Infração falece de absoluta nulidade, uma vez que, de acordo com o RPAF, são NULOS (Art. 18) “*os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetente*”.

Para fundamentar o seu entendimento transcreve Ementa do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que, no bojo de uma execução fiscal, extinguiu o processo diante da invalidade da Certidão de Dívida Ativa, uma vez que esta estava embasada em lançamento tributário realizado por agente incompetente.

Diz que caso a preliminar argüida não seja acolhida – hipótese remota que aduz apenas para efeito de argumentação –, ressalta a absoluta improcedência da primeira infração, notadamente diante do BENEFÍCIO FISCAL previsto no artigo 272, I, “a”, 2, do RICMS/BA, cujo teor transcreve.

Reafirma ser a empresa uma firma individual qualificada como empresa de pequeno porte (EPP), sendo esta a sua condição cadastral junto à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (SEFAZ/BA) – conforme cadastro que anexa – razão pela qual se trata de empresa beneficiária do favor fiscal previsto no citado dispositivo regulamentar.

Assevera que diante da norma acima prevista, dispensando o lançamento e o pagamento do tributo (diferencial de alíquotas de ICMS) nas aquisições interestaduais de bens do ativo permanente destinado a ME e EPP (critério subjetivo), tem-se uma clara hipótese de exclusão do crédito tributário (art. 175, I, CTN),

Afirma que a autuação, erroneamente desconsidera esta circunstância, e descumpre o dever jurídico de não exigir a prestação tributária, efetuando a cobrança de obrigação tributária inexistente, visto que o benefício fiscal exclui da incidência tributária (diferencial de alíquotas nas aquisições de bens do ativo permanente) as operações efetuadas pelas empresas de pequeno porte. Note-se que o próprio Auditor Fiscal, ao consignar no Auto de Infração o “*Tipo de Contribuinte*”, expressamente reconhece a situação cadastral da empresa autuada como “*EMPRESA PEQUENO PORTE-PP*”, mas acaba, por outro lado, efetuando o lançamento do imposto de forma indevida.

Por fim, ainda que o Auditor Fiscal pretendesse desenquadrar a empresa da sua condição de EPP, não poderia fazê-lo no âmbito do lançamento de ofício, visto que o desenquadramento requer procedimento próprio, com observância, sobretudo, das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º LV, CF/88), não podendo ser levada a cabo à revelia do contribuinte. Neste sentido destaca e transcreve Acórdãos deste Conselho: CJF Nº 0114-12/14, CJF Nº 0335-12/14 e JJF Nº 0028-01/16

Conclui que diante da ausência de lastro fático-jurídico a respaldar a acusação fiscal constante da Infração 01 – haja vista a incidência da norma isentiva *lato sensu* – é imperioso reconhecer sua improcedência / insubsistência.

No que diz respeito a infração 02, destaca o desacerto da imputação da multa fixa em cada mês, de janeiro/2014 até dezembro/2015, sem que o contribuinte tivesse sido previamente intimado para enviar a EFD não entregue no prazo regulamentar.

Diz que em primeiro lugar a improcedência decorre do fato de que não houve dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte que, repita-se, jamais fora previamente intimado para entregar os arquivos eletrônicos da EFD. Com efeito, em nenhum momento do período fiscalizado – sobretudo no interstício temporal que vai de 31/01/2014 a 31/12/2015 (data dos supostos fatos geradores das multas) – a empresa Impugnante foi intimada para enviar a EFD não entregue no prazo regulamentar. Este direito à intimação prévia, aliás, encontra-se garantido pelo artigo 247, §4º, do RICMS/BA, que transcreve.

Ressalta que o dispositivo diz que o contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias para envio da EFD não entregue no prazo regulamentar, a contar da data do recebimento da intimação. No entanto, conforme dito, em nenhum momento a empresa fora previamente intimada para enviar a EFD em todo o período que o Fiscal entende ter ocorrido os fatos geradores das penalidades.

Externa o entendimento de que se trata de circunstância suficiente ao reconhecimento da NULIDADE da infração, conforme conclusão do ACÓRDÃO CJF Nº 0239-12/17, da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do CONSEF/BA, cuja ementa transcreve.

Destaca que a única vez em que o contribuinte Impugnante fora intimado para tanto ocorrera justamente por ocasião do início da Fiscalização, oportunidade em que o Auditor Fiscal intimou a empresa autuada para entregar o arquivo eletrônico da EFD, num prazo de apenas 48 (quarenta e oito) horas.

Esta circunstância, por si só, é causa suficiente para a decretação da NULIDADE da infração, visto que o prazo concedido pelo Fiscal viola frontalmente o dispositivo regulamentar acima transcrita, tratando-se de prazo assaz exíguo para o cumprimento de uma obrigação acessória complexa, conforme recentemente decidiu a 1ª Junta de Julgamento Fiscal do CONSEF em caso semelhante.

Acrescenta que se alguma penalidade fosse aplicada – o que aduz apenas a título argumentativo – seria tão somente uma única multa pela não entrega do documento no prazo solicitado. Jamais esta multiplicidade de penalidades, gerando uma ilegal superposição de sucessivas multas mensais que foram erroneamente aplicadas no bojo do Auto de Infração (Infração 02), aumentando significativa e ilegalmente o valor da penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

De fato, pela própria configuração do PRINCÍPIO DA TIPICIDADE TRIBUTÁRIA (aplicável ainda com mais rigor no campo das sanções tributárias), a norma punitiva deve descrever minudentemente os contornos do ilícito, de forma a apartá-lo de outras infrações, razão pela qual se conclui pela absoluta impossibilidade de um mesmo ilícito comportar a aplicação de mais de uma penalidade, pois, caso contrário, ocorreria violação ao princípio do “*non bis in idem*”. Tal ilação encontra-se em perfeita sintonia com o princípio da não propagação das multas e da não repetição da sanção tributária, que tem por finalidade restringir e coibir a possibilidade de um mesmo fato tributário ser apenado diversas vezes com multas tributárias.

Para fundamentar a sua tese transcreve Ementa de julgado da 1ª Câmara do antigo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda:

Observa que por outro lado há de ser levado em conta que a empresa Impugnante jamais agira com dolo, fraude ou simulação, facultando a este órgão julgador administrativo a iniciativa de cancelar ou diminuir o valor das multas sucessivas aplicadas na infração 02, levando em consideração, ademais, que o descumprimento da obrigação acessória não gerou falta de recolhimento do tributo, na forma do §7º do artigo 42 da Lei nº. 7.014/1996 (Lei do ICMS).

Portanto, caso tais multas não sejam anuladas é certo que, diante da ausência do dolo, má-fé, fraude ou simulação por parte da empresa Impugnante, bem como do fato de que não houve descumprimento da obrigação principal, requer sejam cancelas as multas impostas na autuação ou, subsidiariamente, reduzidas em 95% (noventa e cinco por cento).

Por fim, na remota hipótese de serem rechaçados os argumentos até então deduzidos, cabe demonstrar, ainda, que as multas aplicadas pelo Autuante na infração 02 (num valor total de

R\$33.120,00) mostram-se inexoravelmente excessivas frente ao nível de gravidade da conduta da Impugnante.

Fala que a multa (sanção) deve ser escalada de forma a manter correspondência com o grau de ofensividade da conduta praticada, respeitando o postulado constitucional da proporcionalidade, a fim de não ser utilizada de modo abusivo e com fins arrecadatórios:

Por outro lado, as multas tributárias não podem chegar a patamares tais que possam ofender ao princípio da Vedação ao Confisco previsto no artigo 150, IV, da CF/88. Para afastar quaisquer dúvidas sobre a aplicação do Princípio da Vedação ao Confisco às multas, cumpre transcrever as palavras do eminente Min. Bilac Pinto, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 80.093/SP: *“Mas não apenas os tributos podem revestir-se de natureza confiscatória. Da mesma forma as sanções tributárias, se desmensuradamente fixadas pela lei, podem ser maculadas pela inconstitucionalidade.”*.

Conclui que comprovada a ausência de relação proporcional entre o valor das multas lançadas e o grau de ofensividade do suposto ato infracional, bem como a flagrante violação ao Princípio da Vedação ao Confisco, as multas tributárias aplicadas devem ser reduzidas a patamar razoável e condizente com a conduta da Impugnante.

Finaliza formulando os seguintes pedidos:

“1º) ANULAR totalmente o Auto de Infração, notadamente diante da incompetência da autoridade autuante (art. 18, I, RPAF);

2º) julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTE a Infração 01, visto que a empresa impugnante, na condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP), regularmente cadastrada junto à SEFAZ/BA, é beneficiária do favor fiscal previsto no artigo 272, I, “a”, 2, do RICMS/BA, que dispensa o lançamento e o pagamento relativo a diferença de alíquotas do ICMS nas aquisições de bens do ativo permanente destinada a ME e EPP;

3º) ANULAR a Infração 02, em virtude da ausência de intimação prévia do contribuinte para apresentar EFD, o que se constitui em violação frontal ao artigo 247, §4º, do RICMS/BA, bem como em razão do desrespeito aos princípios da tipicidade tributária, da não propagação das multas e da não repetição da sanção tributária ou, subsidiariamente, CANCELAR ou REDUZIR em 95% (noventa e cinco por cento) as multas, vez que o descumprimento da obrigação acessória não implicou em falta de recolhimento do tributo e diante da absoluta ausência de dolo, má-fé, fraude ou simulação por parte do contribuinte;

4º) Cumulativa ou subsidiariamente (princípio da eventualidade), pela REDUÇÃO do valor das multas aplicadas, pois o valor total imputado ofende aos princípios constitucionais da proporcionalidade e vedação ao confisco.”

Pede ainda a ampla produção de provas, por todos os meios em direito admitidos, em especial a realização de diligência ou perícia fiscal, nos termos do artigo 145 do RPAF.

O autuante presta a informação fiscal às fls. 42 a 44 dizendo, que no período fiscalizado (01/12/2013 a 31/12/2015), a empresa não estava incluída no Simples Nacional, sendo, por isso, de competência dos Auditores Fiscais a constituição do crédito tributário.

Esclarece que a competência para fiscalizar é determinada pelo enquadramento no período que estava sendo objeto de fiscalização e não pela situação no momento da fiscalização. A norma legal não poderia atribuir competência a um agente público, com conhecimentos e habilidades específicos, apenas pelo fato da situação atual ser diferente do período objeto da ação.

Quanto à alegação de que não seria devida a cobrança do diferencial de alíquotas, por a empresa estar enquadrada como EPP – Empresa de Pequeno Porte, mais uma vez a defesa parece desconhecer os fatos pois no período em que a empresa estava enquadrada como EPP – Empresa de Pequeno Porte (01/12/2013 a 16/07/2015), não foi cobrado o Diferencial de Alíquotas, como pode ser observado expressamente no demonstrativo às fls. 11 e 12. De 17/07/2015 a 31/12/2015 a empresa estava enquadrada na condição de NORMAL, sendo a autuação devida.

Quanto à alegação sobre a necessidade de prévia intimação com 30 dias de prazo para entrega da EFD, mais uma vez a defesa parecer desconhecer as normas legais. A entrega fora do prazo já enseja a aplicação de penalidade no valor de R\$1.380,00. A entrega de EFD nos prazos legais independe de prévia intimação.

Explica que depois de intimado, se o contribuinte não entregar a EFD, será aplicada multa cumulativa de 1% (um por cento) do valor das entradas de mercadorias e prestações de serviços tomadas, em cada período de apuração e transcreve o teor do art. 42, XIII-A, I da Lei 7.014/96.

Finaliza afirmando serem inócuos os argumentos defensivo e mantém a autuação.

VOTO

No Auto de Infração em epígrafe, o autuado foi acusado de não ter recolhido o ICMS referente a diferença de alíquotas nas aquisições interestaduais de bens destinados ao “ativo fixo” do estabelecimento (infração 01) e exigida a multa por descumprimento de obrigação acessória pela omissão na entrega de arquivo eletrônico da EFD nos prazos previstos na legislação (infração 02).

Em sede de preliminar, foi suscitada a nulidade das infrações, por incompetência da autoridade autuante, sob o argumento de que no instante em que se iniciou a fiscalização e no momento da lavratura do Auto de Infração a empresa estava inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional. Portanto, o Auditor Fiscal responsável pela lavratura do Auto de Infração não teria competência para constituir o crédito tributário, pois esta seria privativa dos titulares dos cargos de Agente de Tributos, conforme prescrito no art. 42 do RPAF/BA.

De acordo com extrato emitido pelo sistema INC Informações do Contribuinte emitido por esta SEFAZ, anexado à fl. 45, verifico que no período compreendido entre 1º de julho de 2007 a 16/07/2015 e a partir de 07/01/2016, a empresa estava inscrita no Simples Nacional. No período compreendido entre 17/07/2015 a 06 de janeiro de 2016 encontrava-se na condição de Normal.

Assim, se faz necessário apontar na legislação tributária do Estado da Bahia, quem seria a autoridade administrativa que a norma conferiu de forma privativa a competência para realizar o lançamento tributário naqueles períodos.

Assim é que o RPAF/BA prevê em seu Art. 42, com redação em vigor a partir de 01/07/09:

“Art. 42. A função fiscalizadora será exercida pelos Auditores Fiscais e pelos Agentes de Tributos Estaduais, sendo que:

II- compete aos Auditores Fiscais a constituição de créditos tributários, salvo na fiscalização de mercadorias em trânsito e nos estabelecimentos de microempresas e de empresas de pequeno porte que sejam optantes pelo Simples Nacional.

II- compete aos Agentes de Tributos Estaduais a constituição de créditos tributários decorrentes da fiscalização de mercadorias em trânsito e nos estabelecimentos de microempresas e empresas de pequeno porte que sejam optantes pelo Simples Nacional”.

Da leitura do dispositivo legal verifica-se que a competência para fiscalização em empresas optante pelo regime normal de apuração do imposto, em fiscalização de comércio é atribuída exclusivamente aos auditores fiscais, enquanto que é da alçada dos Agentes de Tributos Estaduais, no Estado da Bahia, a fiscalização no trânsito de mercadorias e nas empresas optantes pelo Simples Nacional.

Assim, assiste em parte razão o sujeito passivo em relação aos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2014 a junho de 2015, da infração 02, pois naquele período o crédito não poderia ser constituído por Auditor Fiscal, por carência de competência, tendo em vista que naquele período a empresa estava inscrita na condição de Simples Nacional. Em face das irregularidades apontadas, concluo que se encontra configurada uma nulidade insanável, já que o ato qualificado neste caso, foi formalizado por servidor sem competência legal, razão pela qual julgo nulas as ocorrências compreendidas no mencionado período relativas à infração 02, no valor total de

R\$24.840,00.

Nos termos do art. 21 do RPAF/99, recomendo a autoridade competente que analise a possibilidade de determinar a renovação do procedimento fiscal, referentes aos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2014 a junho de 2015.

No que diz respeito à nulidade suscitada em relação à infração 02, em virtude da ausência de intimação prévia para a apresentação da EFD, constato que neste caso, leva-se em consideração que ocorreu a falta de entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD, nos prazos previstos na legislação.

Neste caso, a obrigação da entrega já se encontra formalizada na alínea "I" do inciso XIII-A, do art. 42, da Lei nº 7014/96, sendo desnecessária qualquer ato posterior para que lhe reconheça efeitos concretos, razão pela qual rejeito esta preliminar de nulidade já que a infração não diz respeito a descumprimento de intimação fiscal para a entrega dos arquivos e sim falta de entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD, nos prazos previstos na legislação.

No mérito, o autuado argumenta, em relação à infração 01, que faz jus ao benefício fiscal previsto no artigo 272, I, "a", 2, do RICMS/BA, por se tratar de empresa de pequeno porte (EPP), fato não considerado pela fiscalização:

O citado dispositivo legal assim determina:

"Art - 272. Fica dispensado o lançamento e o pagamento relativo:

I - a diferença de alíquotas nas aquisições de :

a) bens do ativo permanente efetuadas por:

1 - produtores ou extratores, não constituídos como pessoa jurídica;

2 - microempresas e empresas de pequeno porte;

3 - prestadores de serviços de transportes de pessoas,"

De acordo com os documentos que compõem os autos verifico que não foram anexadas provas de que o contribuinte perdeu a condição de Empresa de Pequeno Porte, apesar de no período objeto da acusação fiscal recolher o imposto no regime de Apuração Normal. Até porque de acordo com o Extrato emitido pelo sistema INC, fl. 45, consta a Razão Social do sujeito passivo como sendo EPP.

Assim sendo, entendo que restou comprovada a condição estabelecida no dispositivo legal anteriormente citado, julgo Improcedente esta infração.

No que diz respeito à infração 02, no que diz respeito as ocorrências relativas aos meses de julho a dezembro de 2015, a empresa não apresenta nenhuma questão de mérito, apenas externa o entendimento de que somente seria exigido uma única multa pela não entrega do documento no prazo solicitado.

Como esclarecido nas preliminares de nulidades à infração diz respeito à multa mensal de R\$1.380,00, pela falta de entrega de entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD, nos prazos previstos na legislação. Não sendo atendida esta exigência regulamentar, o sujeito passivo fica sujeito à penalidade prevista na alínea "I" do inciso XIII-A, do art. 42, da Lei nº 7014/96: *R\$1.380,00 (um mil, trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, no prazo previsto na legislação, da Escrituração Fiscal Digital - EFD, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das entradas de mercadorias e prestações de serviços tomadas, em cada período de apuração, pelo não atendimento de intimação para entrega da escrituração não enviada;"*

Portanto, deve ser aplicada a penalidade por cada período em que a Escrituração Fiscal Digital - EFD deixou de ser entregue no prazo estabelecido no § 2º do art. 250 RICMS/BA em conformidade com a regra prescrita na alínea "I" do inciso XIII-A, do art. 42, da Lei nº 7014/96 Art. 42. Neste caso, o valor de R\$8.280,00, referente ao somatório das multas mensais de R\$1.380,00.

No que se refere ao pedido formulado pelo autuado, para ser exonerado ou reduzida a multa exigida, entendo que não se aplica ao caso em exame, por não ficar comprovado nos autos que a infração apurada não implicou falta de recolhimento do imposto, conforme previsto no § 7º, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, tendo em vista que a falta de entrega dos arquivos de EFD impossibilitou a fiscalização de efetuar outros roteiros de fiscalização, a exemplo do levantamento quantitativo de estoques. Também não a considero confiscatória porque se encontra regularmente tipificada na Lei Estadual do ICMS desse Estado.

Ante ao exposto voto pela Procedência Parcial da Infração referente à infração 02, no período compreendido entre julho a dezembro de 2015 no valor de R\$8.280,00, e, em consequência pela Procedência Parcial do Auto de Infração

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269198.0010/17-1**, lavrado contra **ADELSON LEAL LIBÓRIOS - EPP** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$8.280,00** prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “L”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de abril de 2018

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA